



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.721068/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.074 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente KOITI TAKEUSHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que o sujeito passivo pode auxilie nesse esforço, de modo a (a) esclarecer o objeto de referida ação; (b) informar seu estado atual e (c) juntar cópia dos respectivos autos, se não houver obstáculo legal para tanto, por ventura desconhecido por este Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2008**, ano calendário **2007**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Guarulhos. Foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 6.055,93**, sujeito à multa e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.021,56. Glosados pagamentos diversos (fls. 07). A motivação das glosas encontra-se às fls. 08.

A ciência do Lançamento ocorreu em **08/04/2011** (fls. 23) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **05/05/2011** (fls. 02/04), acompanhada de documentação, alegando,

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.074 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.721068/2011-51

em síntese, que a glosa de R\$ 22.021,56 não merece subsistir, posto que apresenta os documentos necessários. Salienta que houve adulteração/manipulação de dados declarados pelo contribuinte em sua DIRPF entregue no dia 25/04/2008. Pelo simples cotejo entre os dados informados pelo requerente e os dados contidos nos Extratos de Processamento, é possível perceber que houve troca de nomes e valores de fontes pagadoras, bem como incorreção do nome do contribuinte, restando evidenciada a violação de dados fiscais sigilosos, o que caracteriza ofensa ao preceito constitucional insculpido no Art. 5º, inciso XII, da Carta Magna. Por esta razão requer esclarecimentos/justificativas convincentes da alteração de seus dados fiscais, sob pena de responsabilidade objetiva e funcional. Quanto à multa e juros, estes devem ser afastados, uma vez que os dados transmitidos pelo contribuinte em 25/04/2008 foram violados (adulterados/manipulados), com consequente alteração dos rendimentos tributáveis.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O sujeito passivo informa ter submetido a matéria ao controle jurisdicional (Ação 0002930-59.2011.4.03.6119 – fls. 44).

Pela narrativa, apenas uma parte do acórdão-recorrido foi judicializada. Porém, como os respectivos autos estão em segredo, e estes autos de processo administrativo não contam com cópia dos autos judiciais, nem de eventuais decisões, é impossível certificar se há colidência de instâncias de controle.

É imprescindível que o sujeito passivo ou o órgão jurisdicional informe a este Colegiado o objeto de referida ação, bem como seu estado atual, com eventuais decisões proferidas, para que afaste-se o risco de sobreposição das esferas de controle.

Para tanto, o sujeito passivo pode auxiliar nesse esforço, de modo a (a) esclarecer o objeto de referida ação; (b) informar seu estado atual e (c) juntar cópia dos respectivos autos, se não houver obstáculo legal para tanto, por ventura desconhecido por este Colegiado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.074 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.721068/2011-51

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino